

O ESTATUTO DOS ANIMAIS – NA CIÊNCIA,
NA ÉTICA E NO DIREITO
Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS À LUZ
DA LEI N.º 8/2017, DE 3 DE MARÇO

A. Barreto Menezes Cordeiro*

1. INTRODUÇÃO



22 de dezembro de 2016, foi aprovado, “por unanimidade e aclamação”, um novo¹ estatuto jurídico-civil dos animais². A alteração, promovida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março – entrando em vigor a 1 de maio de 2017³ –, insere-se num mais vasto movimento reformista, de índole civil, criminal e contra-ordenacional, que visa o acréscimo da proteção jurídica concedida aos seres vivos não humanos.

Nos termos do novo artigo 201.º-B do CC:

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

No presente estudo, iremos analisar o impacto efetivo das alterações introduzidas no Código Civil, tanto numa

* Doutor em Direito, LLM, Professor da FDUL.

¹ O título da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, *estabelece um estatuto jurídico dos animais*, é enganador. Numa perspetiva linguística, devidamente enquadrada na realidade jurídica, a utilização da expressão estatuto desacompanhada da locução *novo* aponta no sentido da personificação dos animais – atribuição de direitos e/ou de obrigações; ou na inexistência, até à sua entrada em vigor, de legislação aplicável. Nenhum destes cenários corresponde à realidade: nem aos animais foram atribuídos direitos e/ou deveres, nem a regulação dos animais é uma novidade.

² DR I Série, n.º 32, de 22-dez.-2016, 40.

³ Artigo 8.º da Lei 8/2017, de 3 de março: “A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês ao da sua publicação”.

perspetiva dogmática – qual a atual natureza jurídico-civil dos animais – como numa perspetiva prática – qual o regime jurídico-civil hoje aplicável aos animais.

Aproveitaremos, ainda, para examinar todo o processo legislativo, desde a entrada, na Assembleia da República, do Projeto de Lei n.º 164/XIII (1.^a), da autoria do Partido Socialista, até à aprovação final do diploma⁴, passando por diversas soluções propostas pelos principais intervenientes na reforma legislativa.

§ 1º O PROCESSO LEGISLATIVO⁵

2. O PROJETO DE LEI N.º 164/XIII (1.^a): PARTIDO SOCIALISTA

I. No dia 14 de abril de 2016, deu entrada, na Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 164/XIII (1.^a), que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais⁶⁻⁷, promovido por nove deputados do Grupo Parlamentar do Partido

⁴ De fora do presente estudo ficam as iniciativas anteriores, em especial a Petição n.º 138/XI (2.^a), subscrita por 8 305 cidadãos e apresentada por Sandra Elisa Neto da Silva, solicitando à Assembleia da República a alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil (DR II Série-B, n.º 16, de 6-ago.-2011, 2-3); a Petição 80/XII (1.^a), subscrita por 12 393 e apresenta por Ana Paula R. T. Cruz (Dirigente da Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do Ambiente) e outros, solicitando à Assembleia da República o cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente e imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não “coisas móveis” (DR II Série-B, n.º 173, de 17-mar.-2012, 10-12); e o Projeto de Lei n.º 173/XII (1.^a), que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais (DR II Série-A, n.º 123, de 17-fev.-2012, 6-11).

⁵ Todos os elementos referidos neste parágrafo são consultáveis no sítio da Assembleia da República, na pasta relativa à Atividade Parlamentar e Processo Legislativo – Diplomas Aprovados – Lei n.º 8/2017.

⁶ DR II Série-A, n.º 70, de 15-abr.-2016, 8-14.

⁷ Este Projeto de Lei é particularmente próximo do que havia sido anteriormente apresentado, também por Deputados do PS, em 2012: Projeto de Lei n.º 173/XII (1.^a) que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais (DR II Série-A, n.º 123, de 17-fev.-2012, 6-11).

Socialista⁸.

II. Na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, os seus proponentes identificam, de forma simples e esclarecedora, as razões jurídicas, sociais, culturais e ético-filosóficas que justificariam uma alteração da conceção então vigente. Contudo, é em relação à primeira destas dimensões que, certamente, o texto dedica maior atenção. Sem pretensões exaustivas, a reforma impunha-se, na perspetiva dos nove proponentes, em face dos avanços do Direito europeu – o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) apresenta os animais como seres sensíveis, impondo aos Estados-Membros um especial cuidado com o seu bem-estar⁹ –; dos avanços do Direito português – a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, autonomizou o tipo jurídico-criminal dos maus-tratos a animais de companhia¹⁰ –; e dos avanços prosseguidos em sistemas jurídicos europeus com os quais partilhamos a nossa herança jurídico-civil – p.ex.: Alemanha, Áustria, Suíça e França.

III. De entre as principais inovações contam-se, identificadas a itálico, as seguintes:

Artigo 202.º-A

(Animais)

1. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, operando a proteção jurídica decorrente da sua própria natureza por via de legislação especial.

2. Aos animais são aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às coisas, na ausência de lei especial.

Artigo 1302.º

(Objeto do direito de propriedade)

⁸ Pedro Delgado Alves, Rosa Maria Albernaz, Susana Amador, Filipe Neto Brandão, João Torres, Tiago Barbosa Ribeiro, Diogo Leão, Júlia Rodrigues e Isabel Moreira.

⁹ Artigo 13.º do TFUE: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

¹⁰ Artigos 387.º a 389.º do CP.

1. Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.
2. *Podem ainda ser objeto de direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.*

Artigo 1305.º

(Conteúdo do direito de propriedade)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas e animais que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

Artigo 1305.º-A

(Propriedade de animais)

1. *O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.*
2. *O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.*

3. O PROJETO DE LEI N.º 171/XIII/1.ª: PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA

I. A 15 de abril de 2016, deu entrada, na Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª – alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis –, apresentado pelo Deputado André Silva, do Partido Pessoas-Animais-Natureza¹¹.

II. Com uma exposição de motivos extensa e marcadamente política – sem qualquer sentido pejorativo –, o proponente do Projeto de Lei defende o reconhecimento, aos animais, de uma personalidade jurídica parcial. O autor do projeto considera

¹¹ DR II Série-A, n.º 70, de 15-abr.-2016, 37-42.

mesmo que a criminalização dos maus tratos dos animais pres-supõe já o reconhecimento implícito de direitos aos animais.

III. De entre as alterações propostas destacam-se, a itá-lico, as seguintes:

Artigo 201.º-A

(Noção)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade com valor intrínseco e titulares de interesses juridicamente protegidos.

Artigo 201.º-B

(Titularidade de direitos sobre os animais)

1. Os animais podem ser objeto de direitos e de relações jurí-dicas.

2. São aplicáveis aos animais as disposições aplicáveis às coi-sas que não sejam incompatíveis com os seus interesses juridi-camente protegidos e com o disposto na lei.

Artigo 202.º

(Noção)

1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações ju-rídicas, sem prejuízo do regime jurídico aplicável aos animais.

Artigo 1302.º

(Objeto do direito de propriedade)

As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

2. Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código. (revogado).

4. O PROJETO DE LEI N.º 224/XIII (1ª): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

I. A 6 de maio de 2016 é a vez do Grupo Parlamentar do PSD¹² apresentar uma proposta com *ratio* idêntica: o Projeto de Lei n.º 224/XIII (1.ª), que altera o estatuto jurídico dos animais no Código Civil¹³.

Com uma exposição de motivos simples, os seus propo-nentes reconhecem a existência, na sociedade portuguesa, de um “consenso sociocultural sobre a necessidade de se alterar o

¹² Proponentes: Luís Montenegro, Carlos Abreu Amorim e Cristóvão Norte.

¹³ DR Série II-A, n.º 79, de 6-mai.-2016, 5-9.

estatuto jurídico dos animais, por forma a reconhecê-los não como meras coisas, mas seres vivos sensíveis”¹⁴.

II. As alterações sugeridas – identificadas a itálico –, conquanto menos elegantes e sistemáticas, aproximam-se das apresentadas pelo Partido Socialista:

Artigo 202.º-A

(Animais)

1. Os animais são seres sensíveis e a sua proteção opera-se por via de lei especial.

2. Aos animais apenas são aplicadas as disposições relativas às coisas quanto lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

Artigo 1302.º

(Objeto do direito de propriedade)

1. As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

2. Os animais também podem ser objeto de direito de propriedade, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.

Artigo 1305.º

(Conteúdo do direito de propriedade)

1. O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição dos animais e das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

2. O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

3. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de infligir maus-tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas, abandono ou morte, ressalvadas as exceções previstas em legislação especial.

5. O PROJETO DE LEI N.º 227/XIII (1.ª): BLOCO DE ESQUERDA

¹⁴ Cit., 5.

I. Por fim, foi apresentado um quarto projeto de lei, pela pena dos deputados do Bloco de Esquerda¹⁵: Projeto de Lei n.º 227/XIII (1.^a), que altera o Código Civil, atribuindo um estatuto jurídico aos animais¹⁶.

II. O texto proposto pelo Bloco de Esquerda, mais extenso que os demais, aproxima-se, quanto à natureza jurídica atribuída aos animais, dos projetos de lei do Partido Socialista e do Partido Social Democrata:

Artigo 201.º-B

(Noção)

- 1. Os animais sencientes não humanos têm valor em si mesmos e são dignos de proteção jurídica, que se concretiza, em especial, no conjunto de deveres dos detentores legais estipulado no artigo seguinte.*
- 2. São animais sencientes os que possuem capacidade de perceber conscientemente o que os rodeia e de receber e reagir a estímulos de forma consciente, incluindo emoções positivas e negativas.*

Artigo 201.º-C

(Proteção jurídica)

- 1. A proteção jurídica dos animais identificados no artigo anterior é definida por legislação especial em tudo quanto não se encontre regulado no presente subtítulo.*
- 2. A detenção legal de animais sencientes não humanos não inclui, em nenhum caso, a faculdade de, sem fundamento legítimo, causar-lhes sofrimento e ou a morte.*
- 3. Os detentores legais de animais sencientes, além de estarem obrigados a cumprir as disposições legais aplicáveis sobre identificação, licenciamento e vacinação desses animais, têm um dever geral de garantir o seu bem-estar. Esse dever inclui, entre outros, as seguintes obrigações:*
 - a) Garantia de acesso a água a alimentação de acordo com*

¹⁵ Proponentes: José Manuel Pureza, Pedro Filipe Soares, Jorge Costa, Mariana Mortágua, Pedro Soares, Isabel Pires, José Moura Soeiro, Heitor de Sousa, Sandra Cunha, João Vasconcelos, Domicília Costa, Jorge Campos, Jorge Falcató Simões, Carlos Matias, Joana Mortágua, Luís Monteiro, Moisés Ferreira, Paulino Ascensão e Catarina Martins.

¹⁶ DR II Série-A, n.º 79, de 6-mai.-2016, 19-24.

- as necessidades médias da espécie em questão;*
- b) Garantia de cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo medidas profiláticas;*
- c) Proteção contra intempéries;*
- d) Proteção contra predadores;*
- e) Assegurar a manifestação plena do reportório comportamental natural do animal em causa.*
- 4. Em caso de incumprimento notório dos deveres elencados no número anterior e, bem assim, de risco para a saúde pública, as autoridades competentes procedem, nos termos da legislação em vigor, à apreensão do respetivo animal, independentemente do seu detentor legal e da propriedade do imóvel em que o animal se encontre.*
- 5. Para efeitos do número anterior, a captura deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao detentor legal do animal, caso seja identificado ou identificável e ao proprietário do imóvel.*

Artigo 201.º-D

(Titularidade de direitos sobre animais)

Salvaguardado o cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, os animais identificados no presente subtítulo podem ser objeto de direitos e de relações jurídicas.

Artigo 202.º

(Noção)

1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas, sem prejuízo do regime jurídico do subtítulo anterior.

Artigo 1302.º

(Objeto do direito de propriedade)

As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

6. PARECERES E AUDIÇÕES

I. No âmbito do processo legislativo, foram apresentados, pelo menos, três Pareceres¹⁷, por parte (i) do Conselho Superior da Magistratura; (ii) do Conselho Superior do Ministério

¹⁷ Consultáveis no site no Parlamento, nos termos referidos na nota 4. Os Pareces apenas analisam as propostas do PS e do PAN. Os projetos de lei do PSD e do BE foram apresentados em data posterior.

Público; e (iii) da Ordem dos Advogados.

II. O Conselho Superior da Magistratura¹⁸ assumiu, como seria expectável, uma posição cuidada e fundada, do ponto de vista jurídico-dogmático:

Sem que este Conselho Superior da Magistratura procure imiscuir-se em qualquer opção que não lhe pertence, parece-nos que os riscos que poderão advir de um genérico reconhecimento do animal como titular de direitos poderão comportar consequências que não são, na sua totalidade, abarcáveis e que, como decorre do exposto, poderão exceder os benefícios que advenham de um tal reconhecimento.

Parece-nos, pois, mais cautelosa a posição que reconhece a especial natureza do Animal, para além das Pessoas e das Coisas, assumindo-se, em conformidade as especificidades normativas que o legislador entenda por bem conferir aos animais, mas, em tudo o que extravase tais especificidades, apesar de tudo, aplicar subsidiariamente o estatuto das coisas, por ser o que, de forma mais coerente, se adapta à natureza das coisas¹⁹.

II. O parecer do Conselho Superior do Ministério Público²⁰, favorável à conceção defendida no Projeto de Lei apresentado pelo PAN, avança para uma personificação total dos animais²¹:

Artigo 216.º

(Animais)

1. Os animais são titulares de direitos e deveres decorrentes de legislação especial, podendo ser objeto de relações jurídicas.
2. São subsidiariamente aplicáveis aos animais as disposições relativas às coisas, quando se harmonizem com a natureza dos seus direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido.

III. Também no Parecer da Ordem dos Advogados²² é assumida uma posição idêntica. Contudo, não se vai ao ponto de sugerir a imposição de deveres aos animais, mas apenas

¹⁸ Parecer elaborado pelo Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

¹⁹ Cit., 20.

²⁰ Não é identificado o Autor material do Parecer.

²¹ Cit., 4.

²² Parecer elaborado pelas Drs. Alexandra Reis Moreira e Sónia Henriques Cristóvão. O seu conteúdo mereceu a concordância da Bastonária Elina Fraga.

direitos²³:

Artigo 201.º-C
(Regime aplicável)

1. Os animais são titulares de direitos e podem ser objeto de relações jurídicas, nos termos regulados por legislação especial.
2. Na ausência de lei especial, são supletivamente aplicáveis aos animais as disposições relativas às coisas que não contrariem a natureza daqueles.

Curiosamente, o Parecer parte do pressuposto de que, sendo os maus-tratos hoje criminalizados, então já o Direito português reconhece a atribuição de direitos, pelo que a solução proposta não consubstancia, do ponto de vista sistemático, uma novidade, mas uma formalização da realidade jurídica vigente²⁴.

IV. Por fim, procedeu-se a audição de um número considerável de entidades. A saber, pelo menos: a Confederação dos Agricultores de Portugal, o Clube Português de Canicultura, a Associação Nacional de Proprietários Rurais, a Associação Puro Sangue Lusitano, a Plataforma Sociedade e Animais, a Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, a Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária, a Associação de Gatos Urbanos, a Provedoria dos Animais da Câmara Municipal de Lisboa, o Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a Ordem dos Médicos Veterinários, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Confederação Nacional da Agricultura.

7. PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEQUENTE

I. A 19 de abril de 2016, os projetos de lei do PS e do PAN baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, tendo sido, respetivamente, objeto de Parecer, por parte do Deputado do BE, José Manuel Pureza²⁵.

²³ Cit., 19.

²⁴ Cit., 6.

²⁵ Parecer ao projeto de lei do PS: DR II Série-A, n.º 80, 12-mai.-2016, 3-17. Parecer

II. A 12 de maio de 2016, a Assembleia da República discutiu, na generalidade, os quatro projetos de lei²⁶.

No dia seguinte, a 13 de maio de 2016, são votados “quatro requerimentos, apresentados, respetivamente, pelo PS, pelo PAN, pelo BE e pelo PSD, solicitando a baixa, sem votação, pelo prazo de 30 dias, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias” dos quatro projetos de lei. O requerimento foi aprovado por unanimidade²⁷.

A 8 de junho de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias deliberou constituir um Grupo de Trabalho “para promover um debate alargado sobre as implicações e alterações legislativas em discussão, através da audição de diversas entidades”²⁸.

III. A 20 de dezembro de 2016, os diversos projetos de lei voltaram a ser apreciados pelo Grupo de Trabalho.

Nessa mesma reunião, após apresentação, pelo PS, de um texto único substitutivo de todas iniciativas legislativas, os proponentes dos quatro projetos de lei declararam retirar as respetivas soluções, em benefício do novo documento.

A 21 de dezembro de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias retificou, por unanimidade, as votações realizadas no Grupo de Trabalho²⁹.

IV. Finalmente, a 22 de dezembro de 2016, procedeu-se à votação, na generalidade, na especialidade e em votação final global, do texto de substituição³⁰.

Enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, para efeitos de redação final, o texto seria publicado, ainda como Decreto da Assembleia, n.º 61/XIII,

ao projeto de lei do BE: DR II Série-A, n.º 80, 12-mai.-2016, 17-30.

²⁶ DR I, n.º 67, 13-mai.-2016, 8-22.

²⁷ DR I, n.º 68, 14-mai.-2016, 37.

²⁸ DR II Série-A, n.º 45, 22-dez.-2016, 15.

²⁹ DR II Série-A, n.º 45, 22-dez.-2016, 15-17.

³⁰ DR I, n.º 32, 23-dez.-2016, 40.

a 12 de janeiro de 2017³¹.

Promulgado pelo Presidente da República, a 2 de fevereiro de 2017, o diploma seria publicado em Diário da República no dia 3 de março de 2017³².

§ 2º ANÁLISE AO DIREITO VIGENTE

8. ENQUADRAMENTO: REJEIÇÃO DA PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

I. Os quatro projetos de lei apresentados, aos quais podemos acrescentar os três pareceres: (i) do Conselho Superior da Magistratura; (ii) do Conselho Superior do Ministério Público; e (iii) da Ordem dos Advogados, podem ser agrupados à luz das duas grandes soluções em disputa: (i) atribuição de personalidade jurídica; e (ii) atribuição de uma natureza que, conquanto imprecisa, não se confunde com a que é concedida às coisas.

A primeira solução pode ainda ser dividida consoante os seus proponentes pretendam atribuir, aos animais, uma personalidade jurídica tendencialmente plena, podendo ser, consequentemente, titulares de direitos e de obrigações – Conselho Superior do Ministério Público –, ou uma personalidade jurídica limitada à titularidade de direitos – PAN e Ordem dos Advogados.

II. Do ponto de vista dogmático, o Projeto de Lei do PAN, suportado, em moldes distintos, pelo Parecer do Conselho Superior do Ministério Público e pelo Parecer da Ordem dos Advogados, assenta em dois pressupostos jurídicos que cumpre esclarecer: (i) o ordenamento jurídico português atribui já, aos animais, a titularidade de direitos; e (ii) os sujeitos podem ser objeto de relações jurídicas, logo, da atribuição de personalidade e do reconhecimento de direitos sobre os animais não resulta qualquer incongruência dogmática.

³¹ DR II Série A, n.º 52, 12-jan.-2017, 2-10.

³² DR I, n.º 45, 3-mar.-2017, 1145-1149.

Deixando este segundo ponto para uma análise autónoma mais profunda, vejamos o primeiro.

IV. É no Parecer da Ordem dos Advogados que a ideia da atribuição, no presente, de direitos aos animais, pelo Direito português, é abordada de forma mais direta. São dois os argumentos esgrimidos³³:

A recente neocriminalização dos maus-tratos contra animais de companhia não exclui que o agente da tipicidade possa ser o próprio detentor do animal, pelo que forçoso é concluir que a citada norma penal também visa proteger o direito ou interesse do animal à sua integridade física e bem-estar e não apenas os interesses próprios do detentor ou a moral pública.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou a Lei de Proteção dos Animais, reconhece implicitamente o direito dos animais ao não sofrimento ou morte desnecessários.

Não se consegue acompanhar qualquer um dos fundamentos. Quanto ao primeiro, o Parecer limita-se a afirmar que o direito ou o interesse do animal – conceitos já de si distintos – consiste no bem jurídico protegido acautelado, sem demonstrar o raciocínio seguido³⁴. Apesar das dificuldades que o tema levanta, o facto de apenas se criminalizarem os maus-tratos a animais de companhia desloca a pedra de toque do animal em si, para a especial relação existente entre esta classe concreta de animais e os seres humanos³⁵. Por outro lado, mesmo admitindo que assim o não fosse, o simples facto de o bem jurídico consistir no próprio animal ou no seu bem-estar não justifica, só por si, o salto para a subjetivação dessa realidade, através do reconhecimento de uma posição jurídica ativa.

O segundo argumento não pode, igualmente, ser aceite. O disposto no artigo 1.º/1 da Lei n.º 92/95, de 15 de setembro,

³³ Cit., 6.

³⁴ Recorde-se o estruturante artigo 40.º/1 do CP: “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos”.

³⁵ Rogério Osório, *Dos crimes contra os animais de companhia – da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto (o direito da carraça sobre o cão)*, Julgar/Online, outubro de 2016.

consubstancia uma norma proibitiva e não uma norma permissiva. O legislador limita-se a proibir uma conduta em concreto,

São proibidas todas as violências injustificadas contra animais.

não podendo daqui ser retirado qualquer reconhecimento implícito de um direito. Também neste ponto, é dado um salto dogmático sem suporte bastante.

V. Do ponto de vista prático, a solução preconizada pelo PAN é manifestamente insuficiente, não nos sendo dada qualquer pista sobre o modo como os direitos dos animais seriam exercidos. Mesmo admitindo a possibilidade de esta matéria ser objeto de legislação especial³⁶, o que seria sistematicamente desadequado, em face da centralidade do problema, não pode deixar de ser notado que, entrando este Projeto de Lei em vigor no dia 1 de maio de 2017, os animais seriam titulares de direitos de exercício impossível, fático e jurídico.

Também a solução defendida no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público padece de idênticas críticas, com a agravante de sustentar uma extensão da personalidade jurídica dos animais ao campo das situações passivas. Que tipos de deveres se pretenderiam imputar aos animais?

9. OS CONCEITOS DE OBJETO E DE COISA

I. A primeira definição moderna de objeto jurídico é usualmente atribuída a Zitelmann³⁷. Na sua obra de Direito internacional privado, o jurista alemão apresenta o objeto como sendo um conceito paralelo ao de sujeito e, com ele, não se confundido. O objeto corresponde a um simples ponto de referência, ligado

³⁶ Não conseguimos acompanhar o Parecer da Ordem dos Advogados, quanto ao interesse em regular o estatuto jurídico dos animais, em especial a matéria do exercício de direitos, em legislação especial: cit., 16. Reconhecendo o Código Civil direitos aos animais, deverão estes ser densificados no seu seio.

³⁷ Thomas Rübner, §§ 90-103: *Sachen und Tiere* em *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB*, I, Mohr Siebeck, 2003, 314-317; Herbert Zech, *Information als Schutzgegenstand*, Mohr Siebeck, Tübinga, 2012, 92-96 e Stieper, *Introdução aos §§ 90-103 do BGB*, cit., Rn. 4-8.

aos sujeitos por intermédio de direitos subjetivos³⁸.

Retomada por Lehmann³⁹, a conceção foi criticada pelo excessivo apego aos direitos subjetivos, desconsiderando, conseqüentemente, a dimensão autónoma dos objetos – a sua existência não está, em muitos casos, dependente da existência de uma situação jurídica correspondente.

II. A doutrina subsequente assumiu uma postura menos formal, atribuindo ao conceito de objeto um conteúdo substantivo que extravasa a sua dimensão jurídico-legal. Para Sohm, o objeto seria toda a realidade passível de ser transacionada no comércio, i.e., sobre o qual alguém tenha um poder de disposição⁴⁰. Binder, após dissecar a construção de Sohm, apresenta o objeto simplesmente como um bem, no sentido mais comum do termo⁴¹. Husserl inicia a sua incontornável obra por apresentá-lo como algo de valor⁴² e Wieacker como todos os objetos do mundo natural, com valor intrínseco e passíveis de serem individualizados⁴³.

III. Estas duas abordagens não são excludentes, pelo contrário, antes de complementam⁴⁴: por objeto jurídico devemos entender todos os bens, independentemente da sua natureza e origem, que possam ser objeto de situações jurídicas⁴⁵.

IV. Apesar das conhecidas flutuações terminológicas, o

³⁸ Ernst Zitelmann, *Internationales Privatrecht*, I, Duncker & Humblot, Leipzig, 1897, 51.

³⁹ Heinrich Lehmann, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches*, 9ª ed., de Gruyter, Berlim, 1955, 343.

⁴⁰ Rudolph Sohm, *Der Gegenstand: ein Grundbegriff des Bürgerlichen Gesetzbuches*, Duncker & Humblot, Leipzig, 1905, em especial § 1. O Autor retomaria ao tema no ano seguinte: *Vermögensrecht. Gegenstand. Verfügung*, 28 AbürgR, 1906, 173-206, 188 ss.

⁴¹ Julius Binder, *Der Gegenstand*, 59 ZHR, 1907, 1-78.

⁴² Gerhart Husserl, *Der Rechtsgegenstand: rechtslogische Studien zu einer Theorie des Eigentums*, Springer, Berlim, 1933, 1.

⁴³ Franz Wieacker, *Sachbegriff, Sacheinheit und Sachzuordnung*, 148 AcP, 1943, 57-104, 65.

⁴⁴ Stieper, *Introdução aos §§ 90-103 do BGB*, cit., Rn. 7.

⁴⁵ Por todos: Stresemann, *Anotação ao § 90 do BGB*, cit., Rn. 1.

conceito de coisa assume, na tradição de Seabra⁴⁶, três preenchimentos distintos⁴⁷:

- sentido amplo: tudo aquilo que não é pessoa;
- sentido próprio: tudo o que, não tendo personalidade jurídica, possa ser objeto de direitos e obrigações;
- sentido estrito: objetos materiais apropriáveis, ou seja, coisas corpóreas.

O legislador de 66, consagrou, no artigo 202.º/1, o sentido próprio: “Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”. Contudo, o regime jurídico previsto nos artigos 202.º e seguintes acaba, verdadeiramente, por limitar o seu campo de aplicação às coisas corpóreas, ou seja, coisas em sentido estrito⁴⁸.

V. Entre os conceitos de coisa em sentido próprio e de objeto existe uma consonância jurídica. Tratam-se de expressões sinónimas. Contudo e apesar das desvantagens dogmáticas e expositivas que isso acarreta, há uma tradição antiga na utilização da expressão coisa em detrimento da de objeto.

10. AS PESSOAS NÃO SÃO OBJETO DE DIREITOS

I. Para os defensores da tese da atribuição de personalidade jurídica aos animais, a possibilidade de as pessoas singulares, mesmo que em casos muito específicos, serem tratadas como objeto de situações jurídicas é, reconheça-se, particularmente apelativa. Junta o melhor dos dois mundos: os animais são titulares de direitos e, ao mesmo tempo, os direitos dos seus *donos* não são postos em causa, o que seria, do ponto de vista da

⁴⁶ José Tavares, *Os princípios fundamentais do Direito civil*, II, Coimbra ed., Coimbra, 1928, 52. Veja-se, sobre este período, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil*, III, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 51-53.

⁴⁷ Menezes Cordeiro, *Tratado*, III, cit., 13 ss: evolução histórico-dogmática.

⁴⁸ A circunscrição do regime das coisas ao universo das realidades corpóreas é posta em evidência pela doutrina germânica. Por todos: Malte Stieper, *Anotação ao § 90 do BGB em Staudinger BGB §§ 90-124; §§ 130-133*, Sellier/de Gruyter, Berlim, 2017, Rn. 1-6.

vida real, impraticável. Acresce que, não sendo uma novidade dogmática, mais facilmente seria a solução acolhida pela Comunidade Jurídica.

Estando o Direito em constante evolução, não negamos, *a priori*, a eventualidade de os animais serem sujeito e, ao mesmo tempo, objeto de direitos. Questão diversa e que não pode ser aceite é a de considerar as pessoas singulares, independentemente das incapacidades de exercício de que possam padeecer, como objetos.

II. Entre nós, esta solução foi defendida por Manuel de Andrade⁴⁹, Mota Pinto⁵⁰ e Carvalho Fernandes⁵¹. Para os três autores, apenas esta configuração, não violadora do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), pode explicar as relações existentes entre os pais e os seus filhos, entre os tutores e os tutelados e, pelo menos para Carvalho Fernandes, as relações entre os cônjuges.

No polo oposto, encontramos Castro Mendes⁵² e Hörster⁵³. Na base dos argumentos apresentados encontramos, para além das evidentes razões éticas que condenam esta conceção, a sua desadequação ao pensamento civilístico vigente.

Pires de Lima e Antunes Varela, embora sem assumir uma posição definitiva, expressam sérias dúvidas quanto ao enquadramento proposto por Manuel de Andrade⁵⁴.

A Ciência Jurídica alemã contemporânea assume,

⁴⁹ Manuel de Andrade, *Teoria geral da relação jurídica*, I, Almedina, Coimbra, 1974 (= 1953), 191.

⁵⁰ Carlos Mota Pinto, *Teoria geral do Direito civil*, 4ª ed., por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, Almedina, Coimbra, 2012 (= 2005), 334-335.

⁵¹ Luís Carvalho Fernandes, *Teoria geral do Direito civil*, I, 6ª ed., UCP, Lisboa, 2012, 732-733.

⁵² João de Castro Mendes, *Direito civil – Teoria geral*, II, AAFDL, Lisboa, 1973, 190-191.

⁵³ Heinrich Ewald Hörster, *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do Direito civil*, Almedina, Coimbra, 2012 (= 1992), 174-175.

⁵⁴ *Código Civil anotado*, I, 4ª ed., com colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra ed., Coimbra, 1987, 193.

unanimemente, a segunda interpretação⁵⁵.

III. A inclusão das pessoas singulares no leque de realidades passíveis de serem objeto de direitos não é, do ponto de vista do estágio evolutivo do nosso Direito, defensável. Esta conceção, violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, não se adequa ao sistema jurídico-civil e constitucional vigente. Em caso algum se aceita, do ponto de vista formal ou material, que se apresente uma pessoa como objeto de interesses de outrem.

Também do ponto de vista dogmático, não vemos como os deveres funcionais possam ser descritos como situações jurídicas que encontrem no seu polo uma pessoa e não uma outra situação jurídica. A relação dos cônjuges caracteriza-se por uma reciprocidade de direitos e de deveres (1671.º e 1672.º), o mesmo se verificando na relação pais/filhos (1874.º).

Quanto às responsabilidades parentais, exemplo paradigmático dos poderes funcionais, o disposto no artigo 1878.º é particularmente esclarecedor: aos pais compete, “no interesse dos seus filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens” (n.º 1). Aos filhos, por seu lado, é imposto um dever de obediência (n.º 2). A interação existente, mesmo quando de índole material, não liga os poderes funcionais dos pais ao corpo dos seus filhos⁵⁶, mas ao dever de obediência.

11. OS ANIMAIS NÃO SÃO COISAS, MAS SÃO OBJETOS

I. Como analisámos no ponto 9, a Ciência Jurídica

⁵⁵ Por todos: Karl Larenz/Manfred Wolf, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9ª ed., Beck, Munique, 2004, 351; Manfred Wolf/Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts* 299; Christina Stresemann, *Anotação ao § 90 do BGB em Münchener Kommentar zum BGB*, I, 7ª ed., Beck, Munique, 2015, Rn. 2.

⁵⁶ Manuel de Andrade, *Teoria*, cit., 191; Mota Pinto, *Teoria*, cit., 335; Carvalho Fernandes, *Teoria*, cit., 733.

portuguesa conhece três preenchimentos distintos para a expressão coisa.

Até à reforma de 2017, os animais eram considerados coisas nas suas três aceções: (i) não eram pessoas; (ii) eram objeto de relações jurídicas; e (iii) eram considerados coisas corpóreas, ao lado, por exemplo, de um livro, de uma secretária ou de uma caneta.

II. Com a Lei n.º 8/2017, conquanto isso não seja afirmado expressamente, os animais deixaram de ser considerados coisas em sentido estrito, mas não o deixaram de o ser em sentido próprio e em sentido amplo.

Não são coisas, mas também não são pessoas. Não serão certamente um terceiro género intermédio, na medida em que o sistema vigente assenta em quatro conceitos que, pela sua maleabilidade, cobrem todas as realidades jurídicas e fácticas: (i) factos jurídicos; (ii) situações jurídicas; (iii) coisas, em sentido amplo, ou objetos; e (iv) pessoas. A criação de uma quinta categoria pressupõe uma revisão completa do modelo pandetístico vigente⁵⁷.

Em suma, numa perspetiva puramente jurídica, os animais são objetos.

III. À luz das alterações promovidas pela Lei n.º 8/2017, o nosso Direito Comum reconhece, hoje, três grandes categorias de objetos jurídicos: (i) animais; (ii) coisas corpóreas; e (iii) coisas incorpóreas.

A introdução desta nova categoria de objeto implica, ainda, a emergência da expressão objeto, em detrimento da expressão coisa em sentido amplo. Do ponto de vista da comunicação, não se vislumbra qualquer vantagem em dizer que os animais são coisas em sentido amplo e próprio, mas já não em sentido estrito. A confusão decorrente desta multiplicação de *coisas* aconselha a assunção desta posição.

⁵⁷ Luís Ramos, *O animal*, cit, 1100-1101.

12. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO DAS COISAS

I. O reconhecimento, pelo BGB, da descoisificação dos animais foi aplaudido por parte importante da doutrina de então. Não apenas pelo simbolismo da alteração, com um consequente impacto ético e social, mas pelo acréscimo da proteção jurídica concedida aos animais⁵⁸. Alguns dos defensores da reforma sublinharam, contudo, que, embora importante, a alteração terminológica deveria ser acompanhada de um acréscimo da proteção concedida pelo Direito, sob pena de se tornar uma solução vazia de interesse real⁵⁹.

Este último ponto foi destacado por um número apreciável de autores, que consideraram tratar-se a reforma de uma simples alteração terminológica, sem conteúdo jurídico efetivo, em face da aplicação subsidiária do regime das coisas⁶⁰.

A linguagem tem, só por si, uma considerável relevância dogmática. Contudo, é na análise ao regime jurídico dos animais que teremos de procurar não apenas a sua natureza, como os elementos que os distinguem dos demais objetos de direitos.

II. Nos termos do artigo 201.º-D:

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

⁵⁸ Albert Lorz, *Das Gesetz zur Verbesserung der Rechtsstellung des Tiers im bürgerlichen Recht*, MDR 1990, 1057-1061: trata-se de uma passo fundamental para a proteção dos animais. Expressa ainda dúvidas sobre a capacidade do legislador e da Ciência Jurídica para, à época, ter ido mais longe; Bernd Pütz, *Zur Notwendigkeit der Verbesserung der Rechtsstellung des Tieres im Bürgerlichen Recht*, ZRP 1989, 171-174; Gregor Mühe, *Das Gesetz zur Verbesserung der Rechtsstellung des Tiers im bürgerlichen Recht*, NJW 1990, 2238-2240: embora considerando que se deveria ter ido mais longe.

⁵⁹ Albert Lorz, *Tier = Sache?*, MDR 1989, 201-204, 204.

⁶⁰ Stieper, *Anotação ao § 90a do BGB*, cit., Rn 2; Johann Braun, *Symbolische Gesetzgebung und Folgelast - Erfahrungen im Umgang mit § 90a BGB in einer Examensklausur*, JuS 1992, 758-761; Eva Graul, *Zum Tier als Sache i.S. des StGB*, JuS 2000, 215-220, 217.

A aplicação subsidiária do regime das coisas não se limita, evidentemente, aos artigos 202.º a 216.º. De resto, como já tivemos oportunidade de esclarecer, estes artigos foram pensados, *grosso modo*, para serem aplicados ao universo das coisas corpóreas inanimadas.

Aos animais aplica-se, igualmente, o Livro II e o Livro III do Código Civil. Os regimes jurídicos dos contratos civis – compra e venda, locação, comodato ou doação – aplicam-se, por inteiro, aos animais. As especificidades previstas, por exemplo, nos artigos 24.º e seguintes do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, não afetam o núcleo dos contratos translativos.

III. A diferença intrínseca entre os animais e os restantes objetos jurídicos não reside, assim, no modo de transmissão, mas na natureza do correspondente direito de propriedade⁶¹:

1305.º-A

(Propriedade de animais)

1. O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:
 - a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;
 - b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.
3. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Apesar de este direito de propriedade consistir num efeito direito subjetivo e não num poder funcional, os deveres impostos aos proprietários de animais são particularmente limitadores do exercício dos poderes que tradicionalmente o

⁶¹ O preceito deve ser complementado com o DL 276/2001, de 17 de outubro.

compõem: os poderes de usar, fruir e dispor.

13. CONCLUSÕES

O balanço final das alterações dogmáticas decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, é particularmente positivo. A decisão política de excluir os animais do universo linguístico das coisas permitiu clarificar diversos conceitos que estão na base do nosso Direito comum:

1. Objeto jurídico: bem, independentemente da sua natureza ou origem, que possa ser objeto de relações jurídicas e que, por maioria de razão, se encontre afetado ao interesse de um determinado sujeito.

2. O conceito de coisa em sentido amplo foi, definitivamente, substituído pelo conceito de objeto jurídico.

3. As pessoas não são objetos: não é concebível, à luz do Direito civil e do Direito constitucional vigentes, que as pessoas singulares se encontrem afetadas aos interesses de terceiros.

4. Os animais continuam a ser objetos jurídicos (coisa em sentido amplo), mas deixaram de ser coisas em sentido estrito.